DOC 02

156

4ª VARA FEDERAL CÍVEL
PROCESSO nº 2001.61.00.029647-2
AUTORES: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD
RÉ: União Federal
Sentença tipo A

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD ingressou com a presente ação ordinária, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação ao Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de reposição salarial (11,98%), bem como sua restituição.

O sindicato autor alega que a verba de reposição, devida pela conversão da remuneração em URV, sofreu indevidamente incidência de Imposto de Renda, causando prejuízo econômico aos membros ativos e inativos da categoria e MPF, os quais representa.

Em prol do direito afirma que tais valores não integram a base de cálculo do IR, eis que adquiriram natureza indenizatória em razão da lesão patrimonial decorrente da demora do Poder Judiciário em iniciar o pagamento aos servidores.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, argüindo a improcedência do pedido face à legalidade da incidência e do recolhimento do tributo por se tratar de reposição salarial.

Em réplica, autor reiterou os temos da inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos através dos documentos juntados, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Quando a moeda Real foi implantada, a lei determinou a conversão dos salários, que até então eram pagos em URV. Como marco inicial desta conversão foi fixado, genericamente, a data de 1º de março de 1994.

Ocorre que, muitos servidores recebiam ou fariam jus a percepção do salário dentro do próprio mês trabalhado. Nesses casos, os Tribunais Superiores chegaram a um consenso de que os servidores sofreram prejuízo consubstanciado em uma perda monetária de 11,98%.

Restituídos os valores aos servidores, iniciou-se o debate acerca da natureza jurídica destes valores, bem como a incidência ou não do imposto de renda.

Pois bem. De maneira pacífica, entende o E. STJ que se trata de reposição pela perda salarial quando da conversão da moeda e que

55

ainda que estes não têm natureza indenizatória, pois não representam reparação pela perda de emprego ou quaisquer outros direitos.

Assim, a legislação do Imposto de Renda é muito clara, e o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito de que a parcela de 11,98% está sujeita ao imposto de renda, como todas as parcelas de natureza salarial em atraso que são pagas aos servidores.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO – ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF – INAPLICABILIDADE.
1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.
2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.
3. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.
Recurso ordinário improvido.
(STJ. ROMS 19088. Proc. 200401439533, 2ª Turma, dec. 10/04/2007, DJ 20/04/2007, pág 330)

Assim, a incidência do imposto de renda sobre a reposição dos 11,98% é legítima na medida em que, ainda que paga em ação de cunho indenizatório, não perdeu a natureza salarial.

Em relação a restituição de indébito, o tributo em questão tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da CF e art. 43 do CTN). A Lei nº 7.713/88 em seu art. 12 estabelece que "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do montante as despesas com a ação judicial, inclusive de advogados, se pagas pelo contribuinte sem indenização".

No entanto o atraso na percepção da remuneração decorreu de ato exclusivo da União. Dessa forma, como os substituídos

processualmente não tiveram culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário (art. 108, inciso IV), evitando-se distorções indesejadas pelo sistema jurídico. De fato, o pagamento oportuno do reajuste estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo não podem as partes serem apenadas pela tributação em alíquota elevada, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido o entendimento do Ministro Luiz Fux no REsp 617.081/PR, quando asseverou: "ora, se os proventos, os mesmo revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública".

Portanto, o IR não deve incidir sobre o montante acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção.

Não obstante tal entendimento deve ser observada a aplicação das alíquotas ou isenção vigentes à época oportuna por questões de isonomia entre os que receberam em atraso e os que obtiveram a contraprestação à época dos fatos.

Sendo assim, cabe aos autores a restituição dos valores pagos à título de imposto de renda, proporcionalmente ao que seria retido, se aplicadas a cada caso as prerrogativas de isenção ou alíquota inferior à que incidiu sobre o pagamento acumulado.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e:

A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de inexistência de relação jurídica e não incidência de imposto de renda sobre o pagamento dos 11,98% por se tratar de verba de natureza salarial;

B) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do indébito, proporcional à diferença de alíquota aplicada sobre as verbas recebidas acumuladamente e a alíquota que seria aplicada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria do servidor, caso tivesse recebido as diferenças

salariais juntamente com a sua remuneração, contemporaneamente a conversão da URV, aplicada a tabela de IR da época dos fatos;

C) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do indébito dos valores recolhidos à título de imposto de renda para aqueles que a remuneração ou proventos de aposentadoria, acrescidos da diferença salarial, estivessem dentro da faixa de isenção tributária, caso os tivessem recebido à época da conversão da URV, aplicada a tabela de IR na época dos fatos.

Custas *ex lege*.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

56
5

Processo : 2001.61.00.029647-2

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.° 0011/2008 sob o n.° 00579 às fls. 45.

SAO PAULO, 13 de Maio de 2008

4751

TEC. Analista Judiciário

D A T A

Em 13/05/2008, baixaram estes autos à Secretaria com a Sentença retro.

4751

TEC. Analista Judiciário

C E R T I D A O

Processo no. 2001.61.00.029647-2
CERTIFICO e dou fe que a r. sentenca supra/retro foi disponibilizado no Diario Eletronico da Justica em 26/05/2008 as fls. 02/10. Considera-se data da publicacao o primeiro dia util subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 26 de junho de 2008.
Eu, RICARDO F DE OLIVEIRA
(Analista/Tecnico Judiciario),subscrevi.

4751